

# CASO DREYFUS E A IMPORTÂNCIA DE DIREITOS E GARANTIAS NO PROCESSO SOB ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

*DREYFUS CASE AND THE IMPORTANCE OF RIGHTS AND GUARANTEES IN THE PROCESS UNDER THE DEMOCRATIC RULE OF LAW*

*Recebido: 14.01.2021*

*Aprovado: 19.03.2021*

## **VLADIMIR BREGA FILHO**

Doutor em Direito pela PUC/SP, Brasil. Professor Associado da Universidade Estadual do Norte do Paraná. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo.  
EMAIL: vladimir@uenp.edu.br  
LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/9000467259519005>  
ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7790-5666>

## **ALINE ALBIERI FRANCISCO**

Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Bolsista CAPES.  
EMAIL: [alinealbieri@hotmail.com](mailto:alinealbieri@hotmail.com)  
LATTES:  
<http://lattes.cnpq.br/7750451465241151>  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6284-2033>

**RESUMO:** O trabalho tem o objetivo de destacar os problemas existentes quando não há um processo penal militar sob um Estado Democrático de Direito. No primeiro momento serão identificados traços marcantes do julgamento de Alfred Dreyfus, militar judeu francês, acusado de traição. Posteriormente, serão analisados princípios, direitos e garantias relacionados ao caso, tais como: o contraditório, a ampla defesa, a igualdade, a produção de provas, in dubio pro reo, o respeito a honra do acusado, o cumprimento de pena conforme dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito. Em seguida, algumas considerações sobre a França pós revolução e o caso Dreyfus. Utilizou-se para o desenvolvimento desta presente pesquisa o método dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e estudo de caso, com auxílio do filme O Oficial e o Espião (2019) sobre o Caso Alfred Dreyfus e considerações de Hannah Arendt.

**PALAVRAS-CHAVE:** Caso Dreyfus; Direitos humanos; Estado Democrático de Direito; Processo democrático.

**ABSTRACT:** The article aims to highlight existing problems when there is no military criminal prosecution under a Democratic Rule of Law. In the first moment, remarkable characteristics of Alfred Dreyfus's judgment will be identified, a French Jewish military man accused of high treason. Subsequently, principles, rights and guarantees related to the case will be analyzed, such as: right to contradiction and defense, equality, provision of evidence, in dubio pro reo, respect personal honor, execute a custodial sentence according to human dignity of accused person and the Democratic Rule of Law. Then, some considerations about post-revolution France and Dreyfus

case. Deductive method was used and the technique of bibliographic research and case study were used for the develop of this research, with the help of the movie J'accuse (2019) about Alfred Dreyfus Case and considerations of Hannah Arendt.

**KEY-WORDS:** Dreyfus Case; Human Rights; Democratic State of Law; Democratic procedure.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Resumo do caso Dreyfus 3 Processo e o Estado Democrático de Direito 4 França pós revolução e o caso Dreyfus 5 Conclusão 6 Referências

## 1. Introdução

Nos últimos anos ganharam destaque no Brasil o acompanhamento pela grande mídia de processos penais e militares, onde se questionam direitos e garantias de presos ou acusados de crimes, somando-se as intolerâncias religiosas historicamente existentes, aos discursos de ódio, faz-se relevante resgatar o caso Dreyfus.

O objetivo do trabalho é analisar o caso de Alfred Dreyfus e identificar problemas existentes quando não se está em um Estado Democrático de Direito, sob um processo penal democrático. A pesquisa será elaborada a partir da revisão bibliográfica e estudo de caso, utilizando-se o método dedutivo.

Esse caso escolhido envolve o julgamento e a condenação de Alfred Dreyfus, um militar judeu francês acusado de traição, ao final do século XIX, pós revolução francesa. O Caso Dreyfus já ganhou várias versões cinematográficas, dentre as quais elegeu-se a versão do filme "O Oficial e o Espião" de 2019 para indicar a contemporaneidade do tema e auxiliar na exposição.

Este caso ficou famoso na França e em todo mundo, com repercussões até os dias de hoje, envolvendo principalmente questões sobre erro judiciário, a condenação de um inocente e o antissemitismo, pós revolução francesa. Assim, a relevância do tema está na compreensão dos danos causados por aquele processo, pela maneira com que foi conduzido e problemas existentes quando não está em um Estado Democrático de Direito.

O trabalho será desenvolvido inicialmente a partir de resumo do caso Dreyfus, com auxílio do filme e revisão bibliográfica, incluindo a obra de Hannah Arendt, Origens do totalitarismo: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo e outros autores.

Posteriormente, serão destacados princípios, garantias e direitos relacionados ao curso do processo penal militar, tais como contraditório, ampla defesa, isonomia entre as partes, in dubio pro reo, dentre outros. Em seguida, serão relacionados ao Estado Democrático de Direito, com algumas considerações sobre Estado e os reflexos da revolução francesa.

## 2. Resumo do caso Dreyfus

O Caso Dreyfus foi um escândalo na França, em 1894. Alfred Dreyfus foi um oficial judeu no Estado-Maior Francês, acusado e condenado por realizar espionagem em favor da Alemanha.

O filme, "o Oficial e o Espião", de direção Roman Polanski, apresenta Dreyfus, sendo humilhado no pátio, tendo sua espada quebrada e as insígnias de honra militar arrancadas de seu traje, com pessoas assistindo e proferindo palavras ofensivas e relacionadas a religião dele (judeu). Essa cena é uma referência à cerimônia de degradação, que ocorreu em janeiro de 1895 no pátio da Escola Militar de Paris<sup>1</sup>.

A degradação simbólica é "reliquia da idade média"<sup>2</sup> e aplicada em execução de espíões e traidores. Ruy Barbosa, jurista brasileiro, foi o primeiro a defender publicamente Dreyfus em uma Carta de janeiro de 1895. Nesta, ele analisou questões políticas, irregularidades e inconsistências no processo jurídico<sup>3</sup>.

Destaca-se os seguintes trechos<sup>4</sup>:

Não me cabe descrever a cerimonia atroz da degradação militar, perlúdio feroz da expiação sobre-humana que se abriu ontem para o malfadado. Essa cruel solenidade horrorizou a Europa. Antes de se separar irremissivelmente

---

<sup>1</sup> MARTÍN, Natalia María Campos; MÉNDEZ, Jasmine Birch. El traductor en el laberinto jurídico: el caso Dreyfus. **Quaderns de filologia Estudis lingüístics**, n. 21. p. 74-101, 2016, p.77.

<sup>2</sup> BARBOSA, Ruy. **O processo do capitão Dreyfus**. Montecristo Editora, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=V3BGDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=BARBOSA,+Ruy.+O+processo+do+capit%C3%A3o+Dreyfus.+Montecristo+Editora,+2017.&ots=Da85m3vlfm&sig=hTkE2g9jewjGt-loK-7DEuhZXcC#v=onepage&q=BARBOSA%2C%20Ruy.%20O%20processo%20do%20capit%C3%A3o%20Dreyfus.%20Montecristo%20Editora%2C%202017.&f=false>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

<sup>3</sup> CORRÊA, Patrícia Alves Carvalho. A verdade em marcha: o caso Dreyfus. In: **Pesquisas e Práticas em Ensino de Francês**: a experiência do Colégio Pedro II. ALMEIDA, Claudia, et al (Org). Rio de Janeiro: Letra Capital. 2018. p. 58.

<sup>4</sup> BARBOSA, Ruy. **O processo do capitão Dreyfus**. Montecristo Editora, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=V3BGDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=BARBOSA,+Ruy.+O+processo+do+capit%C3%A3o+Dreyfus.+Montecristo+Editora,+2017.&ots=Da85m3vlfm&sig=hTkE2g9jewjGt-loK-7DEuhZXcC#v=onepage&q=BARBOSA%2C%20Ruy.%20O%20processo%20do%20capit%C3%A3o%20Dreyfus.%20Montecristo%20Editora%2C%202017.&f=false>>. Acesso em: 10 jun. 2020.

da pátria, amaldiçoado pelos seus conterrâneos, para ir agonizar, sob o indelével ferrete, em remoto presídio penal, esse infeliz passou pelos tratos do mais tremendo suplício conhecido na história das torturas morais.

(...)

Qualquer que fosse o crime daquele desgraçado, a rebuscada e caprichosa desumanidade dessa punição revolta profundamente o sentimento contemporâneo. Aqui o efeito foi de indignação e espanto.

Posteriormente, o filme mostra como foi o processo judicial de Dreyfus, com inúmeras falhas, interferências de outros militares para condená-lo. Da mesma forma, a obra de Hannah Arendt e outros autores, como passa a expor.

Durante o processo, os militares alegaram sigilo de documentos, fundamentando em questões de segurança e ordem pública, interferindo diretamente nas provas apresentadas e no acesso aos documentos. Fizeram um dossiê secreto e nos autos não apresentaram todos os arquivos.

O dossiê secreto foi encaminhado à Corte um dia antes do julgamento, sem conhecimento do advogado de defesa e tampouco do acusado<sup>5</sup>. O filme mostra isso quando um militar conversou com o juiz entregando-lhe documentos em separado, fora da audiência, sem a presença das outras partes ou qualquer outra pessoa.

O único documento exibido pela acusação no processo publicamente foi *borderneau*, uma carta enviada para Shawartzkoppen, um militar alemão. Carta que supostamente foi escrita por Dreyfus. Sobre isso, Louis Begley<sup>6</sup> descreve:

Pelo que chegara a ele [Dreyfus], a condenação tivera por base unicamente um pedaço de papel que continha, para poder ser associado à sua pessoa, apenas uma pretensa semelhança com sua caligrafia, uma semelhança acerca da qual os grafologistas não entravam em acordo.

O mesmo autor<sup>7</sup> destaca que Dreyfus era o único oficial judeu em treinamento no Estado-Maior, uma "anomalia", sendo que alguns oficiais, como o coronel Pierre-Elie

---

<sup>5</sup> NEUNDORF, Alexandro. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império**: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 199.

<sup>6</sup> BEGLEY, Louis. **O caso Dreyfus**. Editora Companhia das Letras, 2010.

<sup>7</sup> BEGLEY, Louis. **O caso Dreyfus**. Editora Companhia das Letras, 2010.

Fabre e D'Abobille, que conheciam Dreyfus, antipatizavam com ele. Havia um preconceito contra Alfred dentro da instituição militar. O Capitão Dreyfus seria o "traidor ideal", pois era judeu e alsaciano<sup>8</sup>.

Alfred teve a defesa por advogado, Démange, mas foi condenado a deportação e degradação militar. Sobre as defesas apresentadas e a abstenção dos judeus iniciaram uma luta política, Hannah Arendt escreve: "(...) advogado de Dreyfus, Démange, foi forçado a basear sua defesa numa questão de dúvida"<sup>9</sup> e "(...)realmente convencido da inocência de seu cliente, mas baseando a defesa em itens secundários para livrar-se de ataques e danos aos seus interesses pessoais"<sup>10</sup>.

Dreyfus foi preso em 15 de outubro de 1894<sup>11</sup>. Depois ele foi enviado, sob deportação perpétua, para Ilha do Diabo na Guiana Francesa, tornando o cumprimento da pena algo extremamente sofrido, isolado. A condenação feriu sua honra, de sua família e da população judaica francesa. O filme mostra o ambiente carcerário e o tratamento que Dreyfus recebeu.

Diante dessa preocupação, a família do capitão iniciou uma investigação paralela para demonstrar sua inocência<sup>12</sup>. O filme, exhibe como a família dele estava empenhando esforços e tentava um segundo julgamento.

No ano de 1895, houve a troca de um chefe do departamento de Estatísticas do Estado-Maior, seção encarregada de informações e contraespionagem, assumindo o Coronel Picquard.

O Coronel Picquard durante seu trabalho nesse departamento identificou documentos que foram intencionalmente omitidas do processo, analisou-os, conversou com perito e concluiu que as provas da condenação foram manipuladas, forjadas. Para

---

<sup>8</sup> NEUNDORF, Alexandro. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império**: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 197.

<sup>9</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 174.

<sup>10</sup> Ibid, p. 142.

<sup>11</sup> NEUNDORF, Alexandro. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império**: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 197.

<sup>12</sup> NEUNDORF, Alexandro. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império**: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 199.

ele, o autor do crime era na verdade outro oficial, o major Walsin-Esterhazy. Ele estava convencido da inocência de Dreyfus<sup>13</sup>.

A acusação e condenação de Dreyfus foi uma estratégia do comando militar para tirar a atenção da imprensa do verdadeiro culpado<sup>14</sup>. O filme também indica um conluio de diversos militares, empenhados em condenar um judeu por traição.

Esse mesmo coronel Picquard conversou com o chefe do Estado-Maior sobre o caso, mas pouco tempo depois foi transferido, enviado a trabalho para Tunísia, na época era um local conturbado. Houve uma tentativa de afastá-lo do caso. O Estado-maior estava tentando encobrir o erro judiciário<sup>15</sup>.

Em 1897, Picquard conversou com o vice-presidente do Senado sobre a inocência de Dreyfus. Nesse ano, iniciou a "luta pela reintegração de Dreyfus(...)"<sup>16</sup>.

Ocorre que a imprensa divulgou um panfleto sobre o processo, denunciando os erros judiciários cometidos, trazendo à tona os problemas ocultos ou ignorados. Em janeiro de 1898, Émile Zola, um romancista francês, divulgou no jornal L'Aurore um texto em defesa de Dreyfus, uma "J'accuse..! Lettre au président de la república" (Carta ao Sr. Félix Faure, Presidente da República).

Zola apontou as irregularidades do processo, denunciou os verdadeiros culpados e ajudou a combater o antissemitismo<sup>17</sup>. Além dessa, vários outros artigos de Zola foram publicados por Bernard-Lazare sobre o caso.

Nesse momento, o papel da imprensa foi importante, mas essa divulgação teve um preço. Arendt<sup>18</sup> afirma que quando Zola dizia uma palavra, suas janelas eram

---

<sup>13</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 139.

<sup>14</sup> CORRÊA, Patrícia Alves Carvalho. A verdade em marcha: o caso Dreyfus. In: **Pesquisas e Práticas em Ensino de Francês**: a experiência do Colégio Pedro II. ALMEIDA, Claudia, et al (Org). Rio de Janeiro: Letra Capital, 2018, p. 60.

<sup>15</sup> NEUNDORF, Alexandro. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império**: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013, p. 199.

<sup>16</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 158.

<sup>17</sup> CORRÊA, Patrícia Alves Carvalho. A verdade em marcha: o caso Dreyfus. In: **Pesquisas e Práticas em Ensino de Francês**: a experiência do Colégio Pedro II. ALMEIDA, Claudia, et al (Org). Rio de Janeiro: Letra Capital. 2018. p. 55.

<sup>18</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 164.

apedrejadas e houve movimentos, tumultos antisemitas. Criou-se um movimento “anti-dreyfusards”.

Georges Clemenceau em novembro de 1897 iniciou a luta para reexaminar o caso, convencido da inocência de Alfred. Foi ele que convenceu Jaurès que a violação dos direitos de um homem era a violação dos direitos de todos, remetendo a “antiga paixão revolucionária pelos direitos humanos” e que o caso envolvia salvar a república<sup>19</sup>. Clemenceau, Zola, Picquard, Jaurès, Peguy, Labori foram ativos em defesa de Dreyfus – até tomarem rumos diferentes.

Picquard foi preso e Zola acusado e condenado por calúnia contra o Exército a pena de multa e prisão por um ano, no começo de 1898. Zola para evitar a prisão refugiou-se na Inglaterra, em Londres. Depois, publicou um volume “a verdade em marcha” defendendo Alfred Dreyfus<sup>20</sup>.

Labori, advogado de Zola e defensor de Dreyfus no Tribunal de Rennes, sofreu uma tentativa de assassinato. Também representado no longa-metragem.

Para Martín e Mendez<sup>21</sup> foi graça as informações da imprensa e os meios de comunicação da época que o caso tomou grandes proporções na França, tanto em nível político, quanto social.

As provas que culpavam o major Esterhazy foram divulgadas nos jornais, como Le Figaro. Nesse mesmo ano, 1898, condenaram Walsin-Esterhazy por crime de peculato. Ele contou a uma jornalista britânica que forjou a letra de Dreyfus, sob ordem do coronel Sandler (anterior chefe da Seção de Estatísticas). O tenente-coronel Henry, que também trabalhava nessa seção e forjou documentos, peças do dossiê secreto de acusação, foi preso e se suicidou na prisão<sup>22</sup>.

Após o escândalo divulgado na imprensa, principalmente a carta de Émile Zola, em 1899 o Tribunal de Apelação militar anulou a sentença de Dreyfus e o condenou a pena de dez anos. Somente anos depois Alfred foi indultado e em dezembro de 1900 os

---

<sup>19</sup> Ibid, p. 167-170.

<sup>20</sup> CORRÊA, Patrícia Alves Carvalho. A verdade em marcha: o caso Dreyfus. In: **Pesquisas e Práticas em Ensino de Francês: a experiência do Colégio Pedro II**. ALMEIDA, Claudia, et al (Org). Rio de Janeiro: Letra Capital. 2018. p. 56-57.

<sup>21</sup> MARTÍN, Natalia María Campos; MÉNDEZ, Jasmine Birch. El traductor en el laberinto jurídico: el caso Dreyfus. **Quaderns de filologia Estudis lingüístics**, n. 21. p. 74-101, 2016.

<sup>22</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo: antisemitismo, imperialismo, totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 140.

juízos foram encerrados por anistia<sup>23</sup>. A sentença de junho de 1899 e de julho de 1906 foram proferidas pelo Tribunal Supremo Francês (*Cour de Cassation Française*)<sup>24</sup>.

Alfred, por fim, foi reincorporado ao exército. Em 1903 solicitou para nova revisão do caso e o Tribunal de Apelação em 1906 anulou a sentença e o absolveu, mas para Hannah Arendt <sup>25</sup> Dreyfus na verdade nunca foi absolvido formalmente. A Autora afirma que mesmo depois do novo julgamento de Rennes, Wilhelm Liebknecht ainda acreditavam que Dreyfus era culpado<sup>26</sup>.

Em uma tentativa de ressaltar o antissemitismo no Exército, o filme mostra as discriminações entre Dreyfus e Picquard sobre a promoção de patente, pois não contabilizaram o tempo que Dreyfus ficou preso, enquanto para Picquard sim. Apesar disso, Alfred continuou no exército.

Por volta de 1908, Alfred foi atacado na rua. Ele faleceu em 1935, mas sua morte não foi tão noticiada pela imprensa. Alguns afirmam que por medo da reação negativa contra os jornais<sup>27</sup>.

Dessa forma, verifica-se que a França tem um histórico de antissemitismo de longa data, que ficou escancarado no seguinte comentário de Hannah Arendt<sup>28</sup>:

O caso Dreyfus trouxe à tona os elementos do antissemitismo do século XIX em seus aspectos ideológicos e políticos, foi a culminância de antissemitismo resultante das condições especiais do Estado-nação.

O antissemitismo e o grave erro judiciário contribuíram para que o Caso Dreyfus se tornasse um fato memorável, repercutindo até os dias de hoje. Acrescenta-se também a inobservância de princípios, direitos e garantias no curso do processo que levou a condenação de um inocente.

---

<sup>23</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 140.

<sup>24</sup> MARTÍN, Natalia María Campos; MÉNDEZ, Jasmine Birch. El traductor en el laberinto jurídico: el caso Dreyfus. **Quaderns de filologia Estudis lingüístics**, n. 21. p. 74-101, 2016, p. 76.

<sup>25</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 140.

<sup>26</sup> *Ibid*, p. 158.

<sup>27</sup> *Ibid*, p. 141.

<sup>28</sup> *Ibid*, p. 81



### 3. Processo e o Estado Democrático de Direito

O julgamento de Dreyfus, conforme resumido no item acima, apresentou problemas de ordem jurídica, além das questões políticas e religiosas que influenciaram negativamente no processo.

O antissemitismo, o ódio aos judeus é um fato que não pode ser esquecido neste caso. Tanto é, que a autora Hannah Arendt dedicou uma parte de sua obra *Origens do Totalitarismo: Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo* para análise do Caso Dreyfus sob esse aspecto.

Assim, sem se olvidar do problema da perseguição judaica, que teve papel importante, o recorte desse estudo será na perspectiva jurídica, sobre a manipulação processual, violação de direitos e garantias individuais, relacionando-os com o Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, princípios, direitos e garantias, destacam-se: a isonomia, o efetivo contraditório e a ampla defesa, direito a devesa por advogado, a produção de provas, direito a resistência, direito de acesso aos documentos juntados nos autos, a imparcialidade do julgador, o respeito a honra do acusado, presunção de inocência, *in dubio pro reo*, decisão do juiz fundamentada, o cumprimento de pena conforme dignidade da pessoa humana e a importância de evitar que perseguições religiosas e/ou políticas tornem-se jurídicas, sendo o direito penal e processual usados para tanto.

Iniciando o estudo pela isonomia, ela pressupõe o tratamento igual a todas as partes, sujeitos do processo. No caso Dreyfus, ela não foi observada, pois houve tratamento discriminatório, com desequilíbrio em desfavor ao acusado. No filme, fica nítido quando um militar conversou "em particular" com um dos jurados, induzindo-o e entregando alguns documentos.

O filme destaca como Dreyfus não teve acesso a tudo que se passou no processo ou nos bastidores, por exemplo, aos documentos entregues extraoficialmente, o dossiê secreto, e conseqüentemente não oportunizou se manifestar, a se opor, contradizer e defender-se.

Presoti e Santiago Neto<sup>29</sup> observam como o princípio da não culpabilidade e a participação em paridade de armas na construção do provimento jurisdicional penal estão relacionados à democracia, sendo que "a participação dos sujeitos é imprescindível ao desenvolvimento da própria democracia (...)"<sup>30</sup>.

Não é possível dizer que Dreyfus não queria resistir aquelas acusações, tampouco que ele abriu mão da autodefesa e da defesa técnica. Ocorre que ele não foi previamente ouvido, não influenciou a decisão e isso lhe causou efetivos prejuízos - sua condenação e violação a ampla defesa e contraditório.

Sobre o contraditório, além de opor, contradizer as acusações, também se relaciona a parte ser ouvida e interferir no resultado, no julgamento - que novamente não ocorreu. Thiago Miranda Minagé<sup>31</sup> afirma que o contraditório é o verdadeiro garantidor das garantias processuais, sendo fundamental e é amparado pela oralidade e publicidade dos atos. Ele<sup>32</sup> afirma a importância de "bases garantistas como controle epistemológico na contenção do exercício arbitrário do poder".

No caso de Alfred Dreyfus, as provas foram produzidas unilaterais e manipuladas, uma vez que os acusadores somente apresentaram os documentos que eram favoráveis a acusação, omitindo aqueles que poderiam trazer dúvidas sobre a autoria ou inocentar o acusado, mantendo um dossiê secreto, indicando uma arbitrariedade.

A falta de acesso aos documentos por parte do acusado, Dreyfus, e a omissão de apresentar todos os documentos pertinentes ao caso por parte de alguns militares foram fatos relevantes que interferiram no resultado, na decisão condenatória e no erro judiciário.

---

<sup>29</sup> PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez., 2013. Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401/190>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>30</sup> PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez., 2013, p. 293.

<sup>31</sup> MINAGÉ, Thiago Miranda. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 3, p. 929-964, 2017.

<sup>32</sup> *Ibid*, p. 938.

Como visto antes, uma única carta foi a prova que sustentou a condenação, com contradições entre peritos, indicando a fragilidade, a existência de dúvida razoável, a ausência de aplicação do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

O julgamento, conforme análise de Hannah Arendt teve influência negativa pelo antissemitismo do povo francês, personalizado nos acusadores e jurados militares, com agressões e crueldades contra todos os indivíduos de origem judaica e o Caso Dreyfus significou uma ameaça política contra os direitos dos judeus na França<sup>33</sup>.

Assim, o caso Dreyfus revelou como um inocente pode ser condenado injustamente e como erros judiciários ocorrem facilmente em um processo baseado no ódio, na vontade cega de condenar um judeu, com provas frágeis, manipuladas, sem observância de direitos e garantias fundamentais no processo penal militar, sem limites para o poder do Estado.

A condenação de Dreyfus ressalta a necessidade de um sistema processual que garanta o contraditório, a igualdade de condições, com participação na formação da decisão, de modo a limitar o uso arbitrário do poder, dos militares e do sistema judiciário.

O processo penal em um Estado Democrático de Direito não deve ser uma mera formalidade para condenar a bel prazer dos militares e julgadores, construído a partir de um ódio aos judeus, sem comprometimento com a realidade dos fatos, sendo manipulado nos bastidores, aplicando penas em condições desumanas, degradantes.

No Estado Democrático de Direito pressupõe-se direitos e garantias individuais para todos (universalidade de direitos fundamentais) contra arbitrariedades do Estado, limitando o poder Estatal. Na Constituição codificam-se direitos e garantias e limitam o exercício do poder pelo Estado. Isso repercute no âmbito processual e penal, principalmente sobre a igualdade e status de sujeito de direito e garantias.

O processo é um direito-garantia. Nesse sentido, "o processo, no Estado Democrático de Direito, é garantia constitutiva dos direitos fundamentais"<sup>34</sup>.

---

<sup>33</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 137-138.

<sup>34</sup> PRESOTTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez., 2013, p. 300.

Não se olvida a existência de divergências sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito. No Estado de Direito o poder estatal está submetido, sujeito à lei, além de outras características como freios e contrapesos, juiz natural, juiz imparcial<sup>35</sup>. Ainda sobre Estado de Direito, Eugenio Raul Zaffaroni<sup>36</sup>:

Os Estados de Direito não são nada além da contenção dos Estados de Polícia, penosamente conseguida como resultado da experiência acumulada ao longo das lutas contra o poder absoluto.

Ximenes<sup>37</sup> afirma que o Estado de Direito está relacionado ao controle do uso arbitrário do poder por parte do Estado (vinculado ao Estado Liberal do séc. XVIII) e o Estado Democrático de Direito seria aquele que não somente elenca direitos, mas interpreta-os de maneira diferente.

Nem todo Estado Constitucional de Direito é democrático. E ser democrático, não se reduz ao método de escolha dos governantes pelos governados<sup>38</sup>. Por isso, alguns autores indicam algumas características para que o Estado seja adjetivado dessa forma.

José Afonso da Silva<sup>39</sup> enumera os princípios do Estado Democrático de Direito: a) princípio da constitucionalidade, b) princípio democrático, c) sistema de direitos fundamentais individuais, coletivos, sociais e culturais, d) princípio da justiça social, e) igualdade, f) divisão de poderes e da independência do juiz, g) legalidade, h) segurança jurídica.

Considerando os diversos aspectos do conceito de Estado Democrático de Direito, Enio Moraes da Silva<sup>40</sup> traz dez pontos, dentre os quais destaca-se a "existência de um sistema de garantia dos direitos humanos, em todas as suas expressões" e a "observância do princípio da igualdade".

---

<sup>35</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 7-18, 1997, p. 7.

<sup>36</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora: Revan, 2007, p. 169.

<sup>37</sup> XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito. **Revista Científica Eletrônica ATENA**, v. 2, p. 14, 2007.

<sup>38</sup> SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167-168, p. 213-230, 2005, p. 226.

<sup>39</sup> SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988, p. 23-24.

<sup>40</sup> SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167-168, p. 213-230, 2005, p. 228-229.

No mesmo sentido, Karl Loewenstein<sup>41</sup> afirma que o reconhecimento e a proteção de direitos e liberdades fundamentais são o núcleo essencial do sistema político da democracia constitucional.

Para Manuel Valente<sup>42</sup>, o Estado Democrático de Direito é relacionado à liberdade, justiça e segurança, tendo o direito penal a perspectiva material, processual e penitenciário. Mônica Herman Caggiano<sup>43</sup> entende que a Democracia é o “modelo que mais se aproxima da perspectiva de resguardo da liberdade” e, ainda, que a igualdade e a liberdade norteiam os rumos democráticos<sup>44</sup>.

Diante disso, há relação entre Estado Democrático de Direito e os princípios, direitos e garantias do caso Dreyfus. O Estado Democrático de Direito, por sua vez, está associado ao Estado Moderno. Nesse sentido, Robert Alexy<sup>45</sup>, ao analisar os direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático:

Constituições modernas dão aos direitos fundamentais em geral, por conseguinte, a força de concretização suprema e quando elas não o fazem deveriam ou ser interpretadas neste sentido, ou, quando isso não fosse possível, modificadas.

A Constituição Moderna e os direitos fundamentais, por sua vez, reverberam no âmbito processual penal. Em outras palavras, as características, princípios e valores do Estado Democrático de Direito refletem no devido processo legal, abrigando a igualdade substancial e formal<sup>46</sup>, a legalidade, ampla defesa. Por isso, é possível falar em processo penal democrático.

Sobre processo penal democrático, o Ministro do STJ, Rogério Schietti Machado Cruz<sup>47</sup> afirma que o processo penal pode ser mais ou menos democrático, conforme a

---

<sup>41</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução de Aldredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979, p. 392.

<sup>42</sup> VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 105-120, 2015, p. 119.

<sup>43</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia X Constitucionalismo: um navio à deriva? **Caderno de Pós-graduação em Direito**, São Paulo, n.1, p. 5-24, 2011, p. 7.

<sup>44</sup> *Ibid*, p. 9.

<sup>45</sup> ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, 1999, p. 63.

<sup>46</sup> FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 7-18, 1997, p. 8-9.

<sup>47</sup> CRUZ, Rogério Schietti Machado. Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 12, n. 1, 2015, p. 196.

quantidade de regras estabelecidas previamente - regras suficientes para ter um devido processo penal, dotadas de mínimo de racionalidade e efetivamente observadas na prática.

Motta e Hommerding<sup>48</sup>, baseados na ideia de André Cordeiro Leal expõem:

(...) *processo democrático* não é um instrumento formal que viabiliza a aplicação do direito com rapidez máxima, mas, sim, uma estrutura normativa constitucionalizada que é dimensionada por todos os princípios constitucionais dinâmicos, como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo constitucional, a celeridade, o direito ao recurso, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural e a inafastabilidade do controle jurisdicional.

Para Presoti e Santiago Neto<sup>49</sup>, o devido processo constitucional é um direito-garantia, é um direito instrumental e também uma metodologia de garantia dos direitos fundamentais. Ribeiro e Scalabrin<sup>50</sup> também afirmam que: o processo judicial é um meio pelo qual direitos e garantias são concretizados.

Frente a esse panorama, fica evidenciada a relevância do processo penal democrático e a relação entre direitos e limitação do poder do Estado.

#### 4. França pós revolução e o caso Dreyfus

Apesar da França já ter passado pela importante Revolução, com lema “liberdade, igualdade e fraternidade”, a forma que foi conduzida a condenação de Dreyfus permite ponderar sobre a importância da aplicação desse lema no processo em questão.

Sobre a admissão dos judeus na Europa ocidental no período entre Revolução Francesa e Segunda Guerra Mundial, Hannah Arendt<sup>51</sup> observa:

A sociedade confronta com a igualdade política, econômica e legal dos judeus, deixou claro que nenhuma de suas classes estava preparada para acolhê-los dentro de preceitos de igualdade social e que somente seriam aceitas exceções individuais.

---

<sup>48</sup> MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 73, 2013, p. 202.

<sup>49</sup> PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez., 2013, p. 292.

<sup>50</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista do Direito**, n.32, p. 113-127 jun/dez, 2009.

<sup>51</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 96.

Hannah Arendt<sup>52</sup> analisa a diferenciação que faziam entre os judeus educados, cultos e os demais (que eram maioria). Sendo que a elite não judaica não via interesse "humanístico" desses demais judeus, não educados ou cultos. De certa forma, os judeus "ricos e educados" eram exceções.

Isto indica que os franceses não conseguiram incluir os judeus nos preceitos de igualdade naquela época, o que é refletido e evidenciado no processo de Dreyfus. Não havia a universalidade da liberdade, igualdade e fraternidade. No caso, as atitudes discriminatórias contra os judeus estavam presentes, influenciando a condução do processo, inclusive a análise e valoração das provas - ou melhor, da única prova frágil, dúvida – a imparcialidade do julgador, a igualdade entre as partes.

A busca dos judeus pela igualdade refletiu no exército. Sobre isso, Hannah Arendt<sup>53</sup> afirma que os judeus estavam tentando conquistar lugar no Exército e Dreyfus foi o primeiro judeu a galgar um posto no Estado-maior, tendo desencadeado o ódio antijudeu, consternação.

A Revolução Francesa foi um momento em que o poder absoluto do Rei foi repudiado e reflete na ideia de democracia vigente<sup>54</sup>. As mudanças providas pela Revolução foram inúmeras, inclusive nas ideias democráticas, concepções de justiça, como se observa:

A tentativa de construção democrática no período revolucionário francês evoca imediatamente uma certa concepção de justiça subjacente às diversas ideologias em conflito<sup>55</sup>.

A Revolução Francesa foi um marco de uma nova era do Direito criminal e ao final do séc. XVIII e começo do XIX, iniciou uma mudança sobre a punição, alinhando a persecução penal com o Estado Democrático de Direito<sup>56</sup>.

---

<sup>52</sup> Ibid, p. 96.

<sup>53</sup> Ibid, p. 157-157.

<sup>54</sup> RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa. **Revista do Direito**, n.32, jun/dez, 2009, p. 116-117.

<sup>55</sup> CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart de. **Democracia e Revolução: a gênese dos ideais democráticos e do constitucionalismo na revolução francesa**. Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doutrina\\_25214628\\_DEMOCRACIA\\_E\\_REVOLUCAO\\_A\\_GENESE\\_DOS\\_IDEAIS\\_DEMOCRATICOS\\_E\\_DO\\_CONSTITUCIONALISMO\\_NA\\_REVOLUCAO\\_FRANCESA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25214628_DEMOCRACIA_E_REVOLUCAO_A_GENESE_DOS_IDEAIS_DEMOCRATICOS_E_DO_CONSTITUCIONALISMO_NA_REVOLUCAO_FRANCESA.aspx)>. Acesso em: 19 jul. 2020.

<sup>56</sup> CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 12, n. 1, 2015, p. 177.

A Revolução também repercutiu na Constituição da França e no Constitucionalismo. Inclusive, há um modelo francês de constitucionalismo<sup>57</sup> e que inspira o constitucionalismo moderno<sup>58</sup>.

De acordo com Gomes Canotilho<sup>59</sup>, a organização constitucional do Estado “começou a ganhar vulto no século XVIII, com o chamado movimento constitucional, impulsionado pelas revoluções americanas e francesa”. O mesmo autor relacionando constitucionalismo, individualismo e direito do homem percebe que:

A tolerância ficava sempre no domínio reservado do soberano e, conseqüentemente, na sua completa disponibilidade. As declarações dos direitos vão mais longe: os direitos fundamentais constituem uma esfera própria e autônoma dos cidadãos, ficam fora do alcance dos ataques legítimos do poder e contra o poder podiam ser defendidos.”<sup>60</sup>

Assim, a limitação do poder do Estado e a proteção de direitos individuais do cidadão são temas relacionados a Revolução e ao Estado Constitucional.

Outro fato importante na idade contemporânea, que se iniciou na revolução Francesa, foi a elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão em 1789. Esse documento continha ideias libertários e liberais, o princípio do estado de inocência, entre outros<sup>61</sup>. Este previa que o Estado que não tivesse separação de poderes e garantia de direitos individuais, não possuía de fato uma constituição<sup>62</sup>.

Sobre liberdade, Karl Loewenstein<sup>63</sup> traz algumas categorias, sendo a primeira a proteção contra a arbitrária privação de liberdade – o direito ao habeas corpus. A segunda categoria é relacionada a autodeterminação econômica, liberdades políticas. No Caso Dreyfus, a liberdade contra privação de liberdade foi atingida, ao ser

---

<sup>57</sup> AVELINO, Pedro Buck. **Constitucionalismo**: Definição e origem. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC, São Paulo, 2007, p. 25.

<sup>58</sup> CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia X Constitucionalismo: um navio à deriva? **Caderno de Pós-graduação em Direito**, São Paulo, n.1, p. 5-24, 2011, p. 15.

<sup>59</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 1993, p. 61.

<sup>60</sup> *Ibid*, p. 256.

<sup>61</sup> MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 9.

<sup>62</sup> SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p. 19-34, jan/mar. 1999, p. 21.

<sup>63</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução de Aldredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979, p. 391.



preso por um crime que não cometeu, em um processo baseado no ódio, sem garantias de igualdade e liberdade.

Apesar de todo o histórico de mudanças ocasionadas pela Revolução, pela Declaração de Direitos do Homem e Cidadão, no movimento constitucionalista, o caso Dreyfus mostrou como um inocente é condenado e levado a sofrimentos e humilhações indevidas sem o devido processo penal dotado de mínimo de racionalidade sob o aspecto democrático.

Por esse motivo, é importante o amadurecimento sobre processo no Estado Democrático de Direito e a compreensão dos riscos e danos quando não está em um sistema de direito e democrático.

Ao contrário do Estado Democrático de Direito, pode-se ter regimes autoritários. Da mesma forma, constitucionalismo autoritário, que utiliza roupagem constitucional para práticas autoritárias<sup>64</sup>. Hannah Arendt<sup>65</sup> ao analisar o totalitarismo e o terror afirma:

Abolir as cercas da lei entre os homens – como o faz a tirania – significa tirar dos homens os seus direitos e destruir a liberdade como realidade política viva pois o espaço entre os homens, delimitado pelas leis, é o espaço vital da liberdade. O terror total usa esse velho instrumento da tirania mas, ao mesmo tempo, destrói também o deserto sem cercas e sem lei, deserto da suspeita e do medo que a tirania deixa atrás de si. Esse deserto da tirania certamente já não é o espaço vital da liberdade, mas ainda deixa margem aos movimentos medrosos e cheios de suspeita dos seus habitantes.

(...)

O governo totalitário não restringe simplesmente os direitos nem simplesmente suprime as liberdades essenciais; tampouco, pelo menos ao que sabemos, consegue erradicar do coração dos homens o amor à liberdade, que é simplesmente a capacidade de mover-se, a qual não pode existir sem espaço.

Assim, o totalitarismo e a tirania tendem a retirar direitos, destruir liberdades, usar violências, o que reflete no âmbito processual penal. E esse caminho traz os riscos e danos, como no caso de Dreyfus revelou, pois teve sua liberdade de locomoção restrita por um erro judicial, foi levado para prisão em outro país, em outro continente, ficou

---

<sup>64</sup> NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 133.

<sup>65</sup> ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012, p. 619-620.

isolado de sua família nesse período, foi humilhado na cerimônia de degradação. Assim, sofreu violências físicas, morais e psicológicas.

Para lidar com a violência, Arendt entende que o Direito "cria canais artificiais entre os homens que fazem com que possam tratar-se mutuamente como iguais, e isso, por sua vez, visa a controlar a violência." <sup>66</sup>. Da mesma forma, ela reconhece que somente o limite legal não é suficiente.

Ocorre que na época da condenação de Dreyfus, os judeus não tinham sido incluídos nos ideais da Revolução Francesa. Era um plano jurídico "o ideário da burguesia"<sup>67</sup>. Isso refletiu no modo que o processo foi conduzido, como os princípios, direitos e garantias não eram respeitados.

Oportunamente, destaca-se um pensamento de Karl Loewenstein<sup>68</sup> de que a decadência das liberdades individuais é sintoma de crise de convicção democrática. Assim, as liberdades individuais de Alfred afetadas pela condenação pode ser sintoma da fragilidade da convicção democrática na França de 1894, com baixa densidade democrática, momento em que os princípios e valores do Estado Democrático de Direito estavam em construção, e conseqüentemente, o processo estava distante de ser democrático.

Isso tudo contribuiu para criar um cenário favorável para ocorrência do grave erro judiciário do caso Dreyfus, resultado de uma sequência de desrespeito a princípios, direitos e garantias, somado a manipulação de provas, ao antissemitismo, longe de ser um processo democrático.

Desse modo, verifica-se relação entre princípios, direitos, garantias e Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, com o processo penal democrático. Sendo de suma importância compreender o caso para o fortalecimento do processo penal democrático.

## 5. CONCLUSÃO

---

<sup>66</sup> BRITO, Renata Romolo. Violência e Processo Democrático em Hannah Arendt. **Ethic@**, Florianópolis. v. 14, n. 3, p. 429-450, Dez, 2015, p. 446.

<sup>67</sup> SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p. 19-34, jan/mar. 1999, p. 21.

<sup>68</sup> LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução de Aldredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979, p. 411.

É possível concluir que o caso estudado envolve um judeu militar, Alfred Dreyfus, condenado por traição, com base em uma única prova frágil, dúbia, apresentada no processo penal militar, além de um dossiê secreto da acusação e a influência negativa do antissemitismo.

O processo desenvolveu-se sem observância de princípios, direitos e garantias. Dentre eles, o efetivo contraditório, ampla defesa, isonomia entre as partes, direito a resistência, direito ao acesso aos documentos, a imparcialidade do julgador, o respeito à honra do acusado, presunção de inocência, *in dubio pro reo* e a importância de evitar que perseguições religiosas e/ou políticas se tornem jurídicas, dentre outros.

Diante disso, o caso Dreyfus permite a reflexão sobre problemas existentes em um processo penal distante da igualdade e tão mais da fraternidade naquela circunstância, pós Revolução Francesa, sem a contenção do poder punitivo e de polícia do Estado, ficando a mercê do Estado soberano e dos efeitos antissemitas.

No caso, o antissemitismo e a vontade de condenar um judeu militar de qualquer forma, contaminaram o processo, tornando este um mero objeto da perseguição penal de punição, de um poder quase absoluto e arbitrário, sem respeito à igualdade das partes, a ampla defesa e contraditório, a presunção de inocência, *in dubio pro reo*, entre outros já citados.

Dessa forma, o caso Dreyfus demonstrou como o processo pode ser instrumento para condenar um inocente, além do levar a um grave erro judiciário, que causou a prisão e violências nas esferas físicas, morais e psíquicas. Podendo concluir que existem grandes problemas quando não está em um Estado Democrático de Direito, sem a contenção do poder do Estado, sem respeito a princípios, direitos, garantias.

A liberdade, igualdade, fraternidade, lemas da Revolução Francesa impulsionou diversas transformações, inclusive na Constituição, todavia em 1894 não estavam totalmente à disposição de Dreyfus. É possível concluir que os judeus naquele contexto eram discriminados, sofrendo efeitos do antissemitismo, e lutavam por igualdade - inclusive no âmbito do Exército.

A liberdade e a igualdade, principalmente, não podem ser meramente um discurso ou exclusividade de determinados grupos ou classes sociais, excluindo outros – como os judeus. Isso não é compatível com os valores do Estado Democrático de Direito,

no qual Dreyfus teria igualdade, oportunidade e direitos para defender-se das acusações, com limitação do poder absoluto.

Desse modo, há importância do processo penal militar em consonância com eixo democrático. Significa dizer, um modelo de processo que mais se aproxima da proteção dos princípios, direitos e garantias, bem como restrição ao poder punitivo, afastando arbitrariedades, assim, evitando que ódios (o antissemitismo, no caso), perseguições religiosas e/ou políticas tornem-se jurídicas, penais.

Por fim, compreende-se os graves problemas quando o processo penal militar está distante das bases democráticas, sendo importante a aproximação entre processo e Estado Democrático de Direito, evitando novos casos Dreyfus.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no estado constitucional democrático. **Revista de direito administrativo**, v. 217, p. 55-66, 1999. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>>. Acesso em: 21 jul. 2020.
- ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**: antissemitismo, imperialismo, totalitarismo. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012..
- AVELINO, Pedro Buck. **Constitucionalismo**: Definição e origem. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito) - PUC, São Paulo, 2007. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp026338.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- BARBOSA, Ruy. **O processo do capitão Dreyfus**. Montecristo Editora, 2017. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=V3BGDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT4&dq=BARBOSA,+Ruy.+O+processo+do+capit%C3%A3o+Dreyfus.+Montecristo+Editora,+2017.&ots=Da85m3vlfm&sig=hTKE2g9jewjGt-loK-7DEuhZXcC#v=onepage&q=BARBOSA%2C%20Ruy.%20O%20processo%20do%20capit%C3%A3o%20Dreyfus.%20Montecristo%20Editora%2C%202017.&f=false>>. Acesso em: 10 jun. 2020.
- BEGLEY, Louis. **O caso Dreyfus**. Editora Companhia das Letras, 2010.
- BEJANO, M. de Gracia Caballos. El "affaire" Dreyfus: Un caso de xenofobia y antisemitismo en los albores del Siglo XX. Implicaciones políticas y literarias en la prensa francesa. **Philologia Hispalensis**, v. 16, n. 1, 2002.
- BRITO, Renata Romolo. Violência e Processo Democrático em Hannah Arendt. **Ethic@**, Florianópolis. v. 14, n. 3, p. 429-450, Dez, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/1677-2954.2015v14n3p429/32061>>. Acesso em: 19 jul. 2020.
- BRÊTAS, Ronaldo de Carvalho Dias. Direito à jurisdição eficiente e garantia da razoável duração do processo no Estado Democrático de Direito. In: GALUPPO, Marcelo Campos (Org.). **O Brasil que queremos**: reflexões sobre o Estado Democrático de Direito. Belo Horizonte: Editora Puc-Minas, 2009. p. 437-468.

CADEMARTORI, Daniela Mesquita Leutchuk de; CADEMARTORI, Sergio Urquhart de.

**Democracia e Revolução:** a gênese dos ideais democráticos e do constitucionalismo na revolução francesa. Disponível em:

<[http://www.lex.com.br/doutrina\\_25214628\\_DEMOCRACIA\\_E\\_REVOLUCAO\\_A\\_GENES\\_E\\_DOS\\_IDEAIS\\_DEMOCRATICOS\\_E\\_DO\\_CONSTITUCIONALISMO\\_NA\\_REVOLUCAO\\_FRANCESA.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_25214628_DEMOCRACIA_E_REVOLUCAO_A_GENES_E_DOS_IDEAIS_DEMOCRATICOS_E_DO_CONSTITUCIONALISMO_NA_REVOLUCAO_FRANCESA.aspx)>. Acesso em: 19 jul. 2020.

CAGGIANO, Monica Herman Salem. Democracia X Constitucionalismo: um navio à deriva? **Caderno de Pós-graduação em Direito**, São Paulo, n.1, p. 5-24, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. Editora Livraria Almedina: Coimbra, 1993.

CRUZ, Rogerio Schietti Machado. Rumo a um processo penal democrático. **Direito em Ação-Revista do Curso de Direito da Universidade Católica de Brasília**, v. 12, n. 1, p. 169-229, 2015. Disponível em:

<<https://bdtd.ucb.br/index.php/RDA/article/viewFile/5867/3814>>. Acesso em: 09 jul. 2020.

CORRÊA, Patrícia Alves Carvalho. A verdade em marcha: o caso Dreyfus. In: **Pesquisas e Práticas em Ensino de Francês:** a experiência do Colégio Pedro II. ALMEIDA, Claudia, et al (Org). Rio de Janeiro: Letra Capital. 2018. p. 55 -65.

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Estado de direito e devido processo legal. **Revista de Direito Administrativo**, v. 209, p. 7-18, 1997. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47039/46023>>. Acesso em 17 jul. 2020.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la constitución*. Tradução de Aldredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ariel, 1979.

MARTÍN, Natalia María Campos; MÉNDEZ, Jasmine Birch. El traductor en el laberinto jurídico: el caso Dreyfus. **Quaderns de filologia Estudis lingüístics**, n. 21. p. 74-101, 2016. Disponível em: <<http://roderic.uv.es/handle/10550/57099>>. Acesso em: 08 jun. 2020.

MINAGÉ, Thiago Miranda. Contraditório público e oral como garantidor de um processo penal democrático constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 3, n. 3, p. 929-964, 2017.

MOTTA, Francisco José Borges; HOMMERDING, Adalberto Narciso. O que é um modelo democrático de processo. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, n. 73, 2013. Disponível em:

<[http://www.amprs.org.br/arquivos/revista\\_artigo/arquivo\\_1383852047.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383852047.pdf)>. Acesso em 11 jul. 2020.

PRESOTI, Fábio Passos; SANTIAGO NETO, José de Assis. O Processo Penal Constitucional e o Devido Processo Legal como Garantia Democrática. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 14, n. 2, p. 291-320, jul./dez., 2013.

Disponível em:

<<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/401/190>>. Acesso em: 19 jul. 2020.

RIBEIRO, Darci Guimarães; SCALABRIN, Felipe André. O papel do processo na construção da democracia: para uma nova definição da democracia participativa.

**Revista do Direito**, n.32, p. 113-127 jun/dez, 2009. Disponível em:

<<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/561/1001>>. Acesso em: 11 jul. 2020.

SARMENTO, Daniel. Constituição e globalização: a crise dos paradigmas do direito constitucional. **Revista Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, v. 215, p. 19-34, jan/mar. 1999.

SANTIAGO NETO, José de Assis. O devido processo legal e o (in) devido processo penal brasileiro. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 3, n. 01, p. 164-178, 2016.

SILVA, Enio Moraes da. O estado democrático de direito. **Revista de informação legislativa**, v. 42, n. 167-168, p. 213-230, 2005. Disponível em:

<[https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ril\\_v42\\_n167\\_p213.pdf](https://www.greenme.com.br/wp-content/uploads/2019/09/ril_v42_n167_p213.pdf)>. Acesso em: 17 jul. 2020.

SILVA, José Afonso da. O estado democrático de direito. **Revista de direito administrativo**, v. 173, p. 15-24, 1988. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Atlas, 2016.

NEUNDORF, Alexandre. **A emergência da modernidade na França durante o segundo império: das Flores do mal de Baudelaire ao "J'accuse" de Zola**. Tese (Doutorado em História). 262 fls. 2013. Universidade Federal do Paraná, 2013. Disponível em:

<[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=128062](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=128062)>. Acesso em: 15 jul. 2020.

NEVES, Isabela Dias. Direito à razoável duração do processo no Estado Democrático.

**Meritum Revista de Direito da Universidade FUMEC**, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/745/596>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

NUNES JUNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Processo Penal, Segurança e Liberdade: uma provocação. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 105-120, 2015.

XIMENES, Julia Maurmann. Reflexões sobre o conteúdo do Estado Democrático de Direito. **Revista Científica Eletrônica ATENA**, v. 2, p. 14, 2007. Disponível em:

<<http://campanhanaweb.com.br/acsmce-antigo/wp-content/uploads/2012/10/ESTADO-DE-DIREITO-E-ESTADO-DEMOCR%C3%81TICO-DE-DIREIT.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2020.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no Direito Penal**. Tradução de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro. Editora: Revan, 2007.